



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2023, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º promove diversas alterações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Modifica o art. 13, § 1º, para oportunizar a realização de oitiva, com o acompanhamento de Defensor Público, às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Inclui, no art. 19, § 3º, a garantia da assistência jurídica integral e gratuita à criança ou adolescente no contexto de manutenção ou reintegração à família. No art. 19-A, § 8º, inclui

a possibilidade de que os genitores sejam acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído em audiência de desistência de entrega de filho para adoção. Apesar da alusão aos arts. 19-A, § 5º, e 24, a proposição reproduz o texto vigente dos dispositivos.

Em relação ao art. 35, determina a escuta da defesa, para além do Ministério Público, em caso de revogação de guarda. Modifica também o art. 48, parágrafo único, para especificar que a orientação jurídica de adotado menor de 18 anos para acesso ao processo de adoção poderá ser realizada por Defensor Público ou por advogado constituído. Quanto ao art. 50, § 16, assegura o acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Altera ainda o art. 90, § 3º, inciso II, para incluir a Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a atestar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelos programas de proteção e socioeducativos em execução para fins de renovação da autorização de funcionamento. No art. 91, inclui a necessidade de comunicar à Defensoria Pública, para além do Conselho Tutelar e da autoridade judiciária, o registro de entidades não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança. No art. 92, § 3º, inclui a Defensoria Pública dentre os atores a serem qualificados pelo Poderes Executivo e Judiciário no contexto dos programas de acolhimento institucional e colocação familiar de crianças e adolescentes. Quanto ao art. 93, parágrafo único, determina que a autoridade judiciária deverá ouvir a Defensoria Pública, para além do Ministério Público, ao tomar as medidas necessárias referentes a crianças e adolescentes acolhidos sem prévia determinação da autoridade competente.

No art. 95, insere a Defensoria Pública entre as autoridades responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de proteção e socioeducativos. Em relação ao art. 97, § 1º, confere legitimidade à Defensoria Pública para representar perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento.

Em relação ao art. 100, parágrafo único, altera os incisos XI e XII para, respectivamente, assegurar à criança e ao adolescente o encaminhamento ao Defensor Público e indicar a participação da Defensoria Pública ou do advogado constituído nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção.

Ademais, no art. 101, § 2º, inclui referência à Defensoria Pública, para além do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, para que esta possa deflagrar procedimento judicial contencioso em hipótese de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar. No art. 101, § 8º, inclui prazo de vista à Defensoria Pública, para além do Ministério Público, em caso de verificação de possibilidade de reintegração familiar. No art. 101, § 12º, inclui a Defensoria Pública no rol de instituições com acesso ao cadastro de crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional.

No art. 107, inclui necessidade de comunicação à Defensoria Pública em caso de apreensão de qualquer adolescente.

Quanto ao art. 121, § 6º, acrescenta a necessidade de ouvir a Defensoria Pública ou defesa constituída em qualquer hipótese de desinternação.

No que tange ao art. 126, parágrafo único, aponta a necessidade de ouvir a defesa na suspensão ou extinção do processo por remissão. Ainda, no art. 128, insere a legitimidade da Defensoria Pública para dar ensejo à revisão judicial da medida aplicada por força da remissão.

No art. 136, insere a possibilidade de representação à Defensoria Pública, para além da autoridade judicial e do Ministério Público, entre as atribuições do Conselho Tutelar. Além disso, modifica o parágrafo único desse dispositivo para incluir a comunicação à Defensoria Pública pelo Conselho Tutelar, nos casos em que este entenda ser necessário o afastamento do convívio familiar. Ainda, no art. 139, atribui à Defensoria Pública a função de acompanhar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar. Também inclui a Defensoria Pública no rol de impedimentos para servir no Conselho Tutelar, na forma do art. 140, parágrafo único.

Em procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, a proposição garante a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído, conforme redação dada ao art. 159. No art. 160, também legitima a Defensoria Pública para requerer de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa. Confere à Defensoria Pública, em conjunto com o Ministério Público, prazo de vista do processo após o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, na forma do art. 161. Quanto ao art. 161, §4º, assegura a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado aos pais em oitiva. Determina também, nos termos do art. 162, §2º, a presença da Defensoria

Pública, para além do Ministério Público, em audiência para escuta das testemunhas.

Em relação à apuração de ato infracional cometido por adolescente, especifica que a oitiva da defesa é necessária antes da decretação ou manutenção da internação, nos termos do art. 184. Adicionalmente, inclui o §5º no dispositivo, para ressaltar que a decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa. No que concerne ao art. 186, a proposição dispõe acerca da presença de Defensor Público ou advogado constituído na oitiva do adolescente, que deverá ser ouvido para a prolação da decisão.

Acerca do procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental, disposto no art. 191, legitima a Defensoria Pública para representar sobre o tema.

No art. 210, inclui o inciso IV para legitimar a Defensoria Pública para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos. Além disso, no § 2º desse dispositivo, legitima a Defensoria Pública a assumir a titularidade ativa da ação em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada. No mesmo sentido, altera o art. 221 para determinar que, para além do Ministério Público, os juízos e tribunais remetam os fatos que possam ensejar a propositura de ação civil à Defensoria Pública.

O art. 3º do PL nº 3.555, de 2023, cria o Capítulo VIII, no Título VI, do ECA, para tratar da Defensoria Pública. Em seu teor, cria o art. 224-A, que qualifica a Defensoria Pública como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e reitera sua função na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O art. 224-B estabelece as competências da Defensoria Pública e determina, na forma de seu parágrafo único, que a Defensoria Pública terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente. Finalmente, o art. 224-C especifica que a intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

O art. 4º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, elenca como função institucional da Defensoria Pública a defesa da criança e do adolescente. Argumenta que a proposição apenas

sedimenta entendimento jurisprudencial referente à atuação da Defensoria Pública. Informa, ainda, que a iniciativa da proposição é oriunda da Defensoria Pública do Estado da Bahia e que foi apoiada pela Defensoria Pública em escala nacional.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

Em relação ao mérito, a medida é positiva para o fortalecimento do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Ao ampliar e consolidar a atuação da Defensoria Pública nas diversas etapas e instâncias que envolvem os direitos de crianças e adolescentes, a proposta contribui diretamente para o acesso à justiça, a promoção da equidade e a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

A presença da Defensoria Pública em procedimentos sensíveis assegura que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam resguardados com imparcialidade e humanidade. Ao prever a assistência jurídica gratuita e integral nesses contextos, a proposição reconhece o papel institucional da Defensoria Pública na proteção de crianças e adolescentes, em prestígio à sua missão de tutela dos grupos vulneráveis.

Contudo, identificamos a necessidade de aprimoramento da proposição quanto à técnica legislativa e ao mérito.

Em relação à técnica legislativa, a redação proposta para os arts. 19-A, § 5º, e 24 do ECA é idêntica à sua redação atual. Além disso, a alteração promovida no art. 48, parágrafo único, do ECA, pode gerar dubiedade de interpretação quanto às responsabilidades elencadas pelo dispositivo. No art. 100 do ECA, a proposição parece indicar a alteração dos incisos do seu *caput*,

quando, na realidade, a alteração almejada se refere aos incisos de seu parágrafo único.

No que tange ao mérito, apesar louvável da proposição, identificamos óbices de constitucionalidade e juridicidade na proposição.

A Constituição Federal (CF) especifica em seu art. 61, § 1º, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como as normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Ademais a CF, em seu art. 134, § 1º, indica que esse tema deverá ser disciplinado por meio de lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que regulamenta o tema, disciplina como competência da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Observado esse cenário, é importante notar que o PL nº 3.555, de 2023, não se limita a sedimentar atribuições decorrentes da Constituição Federal ou da Lei Complementar no 80, de 1994, pois também cria outras competências, como a de fiscalização do cumprimento da lei. Em uma esfera formal, a criação de atribuições, enquanto norma geral para a organização das Defensorias, é de competência privativa do Presidente da República e deve ser disposta por lei complementar. Assim, não caberia à proposição em apreço, de iniciativa parlamentar e com natureza de lei ordinária, regulamentar a matéria.

Além disso, há sobreposição de funções do Ministério Público com funções da Defensoria Pública, em razão da extensão da obrigatoriedade de atuação da Defensoria Pública a casos sem consideração de hipossuficiência, além de redundância frente a dispositivos vigentes em nossa ordem jurídica. Essa sobreposição é especialmente preocupante pois, apesar de buscar um maior engajamento na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, pode levar a conflitos interinstitucionais a respeito da matéria.

Portanto, apresentamos emenda substitutiva para endereçar essas ressalvas e permitir o aproveitamento das importantes modificações promovidas pelo PL nº 3.555, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2023

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde lhes será oferecida, caso não constituam advogado, a assistência judicial da Defensoria Pública.

.....” (NR)

“**Art. 19.**

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que ela será incluída em serviços e programas de proteção,

apoio e promoção, com o acompanhamento da Defensoria Pública, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 19-A.**

.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega e o acompanhamento da mãe ou de ambos os genitores pela Defensoria Pública.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, manifestada em audiência, ou perante a equipe interprofissional, devendo estar presente, em ambos os casos, a Defensoria Pública, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“**Art. 48.**

.....

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído, e assistência psicológica.” (NR)

“**Art. 92.**

.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar.

.....” (NR)

“**Art. 100.**

Parágrafo único.

.....

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, por meio de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso a procedimentos judiciais, contenciosos ou não.” (NR)

“**Art. 101.**

.....

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“**Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

“**Art. 136.**

.....

XX – representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“**Art. 140.**

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, à Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

“**Art. 159.** Será garantida ao requerido assistência jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

.....” (NR)

“**Art. 186.** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva desses na presença da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

.....” (NR)

“**Art. 210.**

IV – a Defensoria Pública.

.....” (NR)

“**Art. 221.** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público e à Defensoria Pública para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator